



Projeto de Lei nº 1.312 de 2015

(Apensado: PL nº 2.260/2015)

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, pretende dar aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, a gratificação adicional de periculosidade.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 2.260 de 2015, de autoria do Deputado CABO SABINO, que altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para ampliar o conceito de atividade ou operação perigosa e englobar também o trabalhador que se expõe à violência física, por força de atividades desenvolvidas em estabelecimento voltados à custódia ou ao atendimento de saúde dos detentos, assegurando a esses trabalhadores o adicional de periculosidade conforme disposto no §1º do supracitado dispositivo.



Os projetos tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça - CCJ.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, os projetos foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pela relatoria, que propôs a inserção de parágrafo único no art. 20 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), para beneficiar os profissionais de educação e de saúde, que atuem em presídios ou centros de internação, com o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As propostas apresentadas são de grande valia, visto que permitem a concessão de adicional de periculosidade aos profissionais de saúde e educação que atuem dentro de presídios ou centros de internação.

O adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

Faz-se necessário entender que o direito ao adicional de periculosidade transcende o quesito de aumento de gastos do poder público. Não podemos colocar este importante projeto de lei na vala comum da “inadequação por implicação de aumento de gastos da União” e deixar estes cidadãos sem a possibilidade de receber este importante adicional.

Ressalta-se que o adicional de periculosidade é cabível a quem exerça atividades ou operações perigosas. Sabe-se a função de lecionar não é perigosa, porém é preciso levar em conta o local que está sendo exercido o ensino. O profissional da saúde e/ou educação que laborar dentro de penitenciárias estará a mercê de rebeliões e guerras entre os penitenciários, colocando sua vida em potencial risco.



Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.312 de 2015, do Projeto de Lei 2.260 de 2015 e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator